



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.137, DE 2016 **(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de serviços de acesso à internet a ofertarem planos de acesso ilimitado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5112/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para obrigar as prestadoras de serviços de acesso à internet a ofertarem planos de acesso ilimitado.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 128-A:

“Art. 128-A. As prestadoras de serviço de acesso à internet, em qualquer modalidade, ficam obrigadas a ofertar aos clientes planos de acesso ilimitado, nas mesmas condições técnicas dos planos limitados que ofertarem, a preços justos e razoáveis”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de acesso à internet são considerados, nos dias de hoje, pela população brasileira como essenciais para a realização das mais diversas atividades de trabalho e de lazer. O impressionante crescimento do número de acessos telefônicos, bem como das contratações de planos de acesso à internet, corroboram a afirmativa de que o brasileiro é um dos mais comunicativos povos de todo o planeta.

A internet ganha, a cada dia, novos serviços de comunicação que muito tem facilitado a comunicação entre os cidadãos. Mesmo os tradicionais serviços de voz vêm sendo gradativamente substituídos por serviços de mensageria, de texto ou de outras formas de comunicação visual. Tal crescimento certamente só é possível em função de muitos usuários terem adquirido planos de acesso ilimitado.

Ocorre que, nos últimos tempos, seja por uma política de crescimento obsessivo de ganhos, seja por uma fragilidade em nossa legislação, a própria agência reguladora do setor passou a advogar a limitação no acesso. Tal iniciativa chocou a população brasileira e expôs uma brecha existente na Lei Geral de Telecomunicações, que precisa ser urgentemente corrigida.

O principal objetivo deste projeto de lei que apresentamos é o de garantir a existência perene de planos de acesso ilimitado à internet. Somente uma disposição explícita na lei evitará que os arroubos de um órgão regulador em falta de sintonia com a população procure retirar os direitos do povo brasileiro e provocar uma drástica redução na capacidade de comunicação de todos.

Optamos por criar um novo artigo na Lei nº 9.472, de 1997, a chamada Lei Geral de Telecomunicações – LGT, pois esta é a lei que regula as atividades de telecomunicações em nosso País. Além disso, a própria LGT possui regras que apenam as prestadoras de serviço em caso de descumprimento de seus dispositivos.

Com esta ação, além de eliminarmos qualquer possibilidade de inexistência de planos ilimitados, permitimos que a população brasileira continue a ser uma das mais participativas na rede mundial.

Para garantirmos que os planos ilimitados não sejam caríssimos e, portanto, inviáveis para a maioria da população, obrigamos que as prestadoras ofertem planos nas mesmas condições técnicas dos planos limitados, sempre a preços justos e razoáveis. Com tal redação, os órgãos de defesa do consumidor e os cidadãos brasileiros poderão recorrer ao judiciário caso a cobrança dos planos ilimitados seja abusiva.

Por se tratar de matéria de alta relevância para toda a sociedade brasileira e, também, revestida de urgência em face do atual momento em que se discute a adoção de restrições aos planos ilimitados. Encarecemos o apoio dos nossos Pares para a célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
